

**Carlos Alexandre M. Marques**

*Faculdade Anhanguera do Rio Grande*  
prof.alexandre@mmpadvogados.com

**Renata Martins da Rosa**

*Faculdade Anhanguera do Rio Grande*  
renatamartinsrosa@gmail.com

## SINDICATO E DEFESA DA CATEGORIA PROFISSIONAL

---

### RESUMO

Abordam-se no presente as diversas ações ao alcance dos sindicatos para a defesa das categorias laborais. Sem pretender esgotar o assunto analisam-se os dissídios coletivos, as ações de cumprimento, o protesto judicial para assecuramento da data base, a ação para anulação de cláusulas convencionais, a ação coletiva e a ação civil pública. Ao final, no tocante às ações coletivas, analisou-se a diferença entre estas e as outras ações estudadas. Verificou-se, quando o assunto suscitou alguma dúvida, os entendimentos jurisprudenciais, trazendo-se decisões do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, em especial do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

**Palavras-Chave:** ação civil pública; ação coletiva; ação de cumprimento; direito coletivo do trabalho; dissídio coletivo.

---

### ABSTRACT

It is approached in this diverse actions within the reach of unions for the protection of labor categories. Without intending to exhaust the subject analyzes the collective bargaining agreements, the enforcement actions, the protest proceedings for securing the base date, the action for annulment of conventional terms, collective action and class actions. Finally, with respect to collective actions, we analyzed the difference between these and other actions studied. It was found when the issue raised questions, the jurisprudential understanding, bringing to decisions of the Superior Court of Labour and Regional Labour Courts, in particular the Regional Labor Court for the Fourth Region.

**Keywords:** public civil action; collective action; action compliance; collective labour law; collective bargaining agreement.

Anhanguera Educacional Ltda.

Correspondência/Contato  
Alameda Maria Tereza, 2000  
Valinhos, São Paulo  
CEP 13.278-181  
rc.ipade@unianhanguera.edu.br

Coordenação  
Instituto de Pesquisas Aplicadas e  
Desenvolvimento Educacional - IPADE

Informe Técnico  
Recebido em: 29/10/2010  
Avaliado em: 24/02/2011

Publicação: 10 de junho de 2011

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Coletivo do Trabalho normalmente é enfrentado pelos acadêmicos com grande dificuldade, tendo em vista seus aspectos extremamente teóricos e específicos, pois grande parte está afastada da práxis cotidiana, mesmo para aqueles que frequentam estágios em órgãos públicos ou escritórios particulares.

Tentando combinar o tema com os aspectos processuais é interessante fazer referência às múltiplas possibilidades processuais tanto dos Sindicatos quanto do Ministério Público do Trabalho, tornando a matéria mais prática e interessante. Por outro lado, não se pode deixar de abordar, quando se trata de direito coletivo, a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O presente tem como objetivo o estudo da defesa dos interesses coletivos e das diversas ações no âmbito do direito coletivo do trabalho, bem como uma análise jurisprudencial dessas medidas processuais no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

## 2. DISSÍDIOS COLETIVOS

O dissídio coletivo é a ação mais comumente tratada no direito coletivo do trabalho. Assim, de início cumpre conceituá-lo como forma de solução judicial dos conflitos coletivos de trabalho. Esta demanda dá solução aos conflitos através do poder normativo, o qual consiste na possibilidade conferida aos Tribunais do Trabalho para estabelecerem normas e condições de trabalho.

Difere substancialmente do dissídio individual, por existir interesse abstrato de toda uma categoria profissional e/ou os seus empregadores, por sua sentença estabelecer fonte formal a ser aplicada aos contratos individuais de trabalho, com vigência por tempo determinado.

Como espécies existem os dissídios coletivos de natureza econômica, que têm natureza jurídica de ação constitutiva, visando criar normas para a categoria e os dissídios coletivos jurídicos ou de interpretação, que têm natureza jurídica de ação declaratória, objetivando a interpretação de uma norma coletiva já existente ou a legalidade de uma greve.

Os dissídios coletivos têm competência originária nos Tribunais Regionais do Trabalho. Caso a base territorial do sindicato exceder a jurisdição de um TRT, a

competência originária será do Tribunal Superior do Trabalho. (art. 678 I, “a” e art. 702, I “b” da CLT).

O poder normativo opera no espaço em branco deixado pela lei, não podendo contrariar a legislação em vigor. Porém, conforme esclarece Amauri Nascimento (2009), existem duas teorias acerca do espaço do poder normativo, enquanto a corrente mais restritiva entende que, se determinado direito é disciplinado em lei, a sentença normativa não poderá apreciar cláusula que amplie essa garantia (pois reduzir, por óbvio não é possível), salvo nos casos em que a própria lei estabeleça estar disciplinando o mínimo. Já a tese ampliativa defende que não há limitação na atuação dos Tribunais quando suscitados em dissídio coletivo, ainda que cumulativamente com outros dispositivos legais e desde que não os contrariando.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entende não ser possível ampliar direitos já existentes na legislação através de sentença normativa, visto que tal só poderia ser obtido pela negociação entre as partes:

DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. Deferimento parcial dos pedidos, nos termos da norma parâmetro, dos entendimentos majoritários desta Seção de Dissídios Coletivos, dos Precedentes deste Tribunal e dos Precedentes Normativos do TST. Indeferimento das demais pretensões por tratarem de matéria regulada na legislação ou própria para acordo entre as partes. (TRT 4ª R., Acórdão do processo 0007000-06.2009.5.04.0000 (DC), Redator: João Pedro Silvestrin, Sessão de Dissídios Coletivos)

Não é o objeto do presente estudo, mas cumpre salientar que a doutrina vem se posicionando pela extinção do poder normativo. Defendem que com a garantia do direito de greve, deve-se deixar a cargo dos atores sociais a negociação coletiva e a conseqüente criação de convenções e acordos coletivos. A interferência do Estado nessas relações sociais desestimula a autocomposição.

Com o advento da emenda constitucional 45, alterou-se a redação parágrafo 2º do art. 114 da Constituição Federal para constar a propositura de comum acordo, conforme se transcreve:

[...] § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. [...]

Muito se discutiu de início, se a redação do parágrafo transcrito seria o fim do poder normativo, e ainda, se a exigência de propositura de comum acordo, violaria o inciso XXXV do art. 5º da própria Constituição, violando a possibilidade de acesso ao poder judiciário.

Hoje as discussões já não são tão polêmicas e acirradas, embora, ainda, se aguarde julgamento de ADIN junto ao STF. O entendimento de Wagner Giglio (2007) é de que na propositura de dissídio coletivo não há lesão de direito a ser apreciada pelo poder judiciário, mas se invoca interesses e propostas de criação de normas. Outrossim, conclui o doutrinador em tela que não se pode confundir a vedação da atividade legiferante dos tribunais com o impedimento da discussão judicial de direitos lesados.

Os dissídios subscritos por apenas uma das categorias não tem sido rejeitados de plano, aguardando-se a manifestação da parte contrária, que caso não se oponha expressamente, entende-se como concordância. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região vem entendendo que a recusa em negociar é indevida e que se houve empenho da outra parte neste sentido, deve-se receber o dissídio coletivo não ajuizado em comum acordo:

DISSÍDIO COLETIVO. Deferimento parcial de algumas vantagens, em consonância com o poder normativo constitucionalmente conferido a esta Justiça Especializada. Indeferimento de outras, por reguladas em lei ou próprias para acordo. AUSÊNCIA DE 'COMUM ACORDO' PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. É entendimento desta Seção de Dissídios Coletivos de que a categoria ao se recusar a negociar o faz indevidamente, devendo se considerar a sua recusa abusiva, pois tem o intuito claro de tentar evitar exclusivamente o ajuizamento da demanda e impossibilitar qualquer chance que a categoria de trabalhadores possa ter de buscar suas conquistas tanto econômicas quanto sociais.(TRT 4ª R., Acórdão do processo 0416800-27.2008.5.04.0000 (DC), Redator: Berenice Messias Corrêa, Sessão de Dissídios Coletivos).

Têm-se como pressupostos processuais específicos para o ajuizamento do dissídio coletivo: tentativa de negociação prévia, autorização da assembleia, inexistência de norma coletiva em vigor e observância de época própria para o ajuizamento (sessenta dias anteriores ao termo final da norma coletiva vigente).

Os sindicatos são os legitimados ativos por excelência. Na ausência de sindicato, a federação poderá suscitar o dissídio e, na falta desta, a confederação. Poderão ser legitimadas ativas as empresas envolvidas num conflito a elas limitado ou quando da ausência de entidade sindical que as represente. No caso de paralisação do trabalho o dissídio poderá ser instaurado pelo Ministério Público do Trabalho.

Todas as entidades que tem legitimação ativa, com exceção do Ministério Público, podem figurar no pólo passivo. No dissídio interposto pelo Ministério Público do Trabalho, ambas as partes conflitantes figurarão no pólo passivo.

A petição inicial do dissídio coletivo tem que obedecer as seguintes exigências: deve ser obrigatoriamente escrita, necessária a juntada da cópia autêntica da ata da assembleia que autorizou o sindicato a propor a ação coletiva, a lista de comparecimento, deve indicar a delimitação territorial da representação das entidades sindicais, do quórum

para a deliberação da assembléia, a exposição das causas motivadoras do conflito coletivo ou da greve, a comprovação da tentativa de negociação. E, por último, a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los.

A contestação não é obrigatória. Não gera a confissão. Também não há instrução, a Consolidação das Leis do Trabalho refere tão somente a “diligências”. Ademais, o dissídio coletivo comporta ação rescisória, pois transita em julgado.

### 3. AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Trata-se do meio processual adequado para dar cumprimento aos preceitos decorrentes de sentença normativa, convenções e acordos coletivos quando não satisfeitos pelo empregador. A ação de cumprimento processa-se como uma reclamatória trabalhista (ação de conhecimento), com fase instrutória e sentença final de natureza condenatória, posteriormente executável.

Porém, possui peculiaridades. Tem como pressuposto processual específico a juntada da certidão da decisão normativa, do acordo homologado ou do acordo ou convenção coletiva que se quer cumprir (parágrafo único, art. 872 da CLT). Segundo o entendimento da Súmula 246 do TST é dispensável o trânsito em julgado do dissídio coletivo.

O sindicato profissional, legitimado ativo, defende em nome próprio os interesses dos empregados, trata-se de substituição processual, que independe de outorga de poderes. A substituição processual abrange toda a categoria, independentemente de associação.

Não há necessidade de se relacionar os substituídos. Por certo período o Tribunal Superior do Trabalho entendia necessário o rol de substituídos, pela Súmula 310, que posteriormente foi cancelada. Dessa forma, acrescenta-se, que as federações e confederações não são legítimas, pela interpretação literal do parágrafo único art. 872 da CLT.

Não se admite a intervenção individual do trabalhador para discutir situação específica, tendo em vista que a sentença será genérica. O ingresso como litisconsorte limita-se a auxiliar a sentença favorável à classe. Não é admitida a intervenção do trabalhador para renunciar, acordar ou transigir.

O empregador responsável pela satisfação das obrigações contidas no instrumento normativo é o legitimado passivo para a ação de cumprimento. Embora a

competência para o dissídio coletivo seja dos TRTs ou do TST, a competência é das Varas do Trabalho, segundo o parágrafo único do art. 872 da CLT. Há limite no conteúdo da defesa, pois é vedada a discussão de matéria fática ou jurídica já apreciada no dissídio coletivo, pela sentença normativa.

A ação de cumprimento não comporta maiores discussões doutrinárias e jurisprudenciais, uma vez que, a questão do rol de substituídos está superada, bem como a abrangência da sentença a todos os trabalhadores da categoria independentemente de associação.

#### 4. PROTESTO PARA ASSEGURAMENTO DA DATA BASE

Consiste em medida cautelar, antecedente de dissídio coletivo, ajuizada com a finalidade de preservar-se a retroação dos direitos assegurados na futura sentença normativa à data-base da categoria. O protesto judicial para assegurar a data-base tem natureza jurídica de medida cautelar nominada. Ação cautelar não contenciosa. Os sujeitos desses procedimentos são denominados de interessados e não de partes. A decisão é meramente homologatória, exaurindo-se com o deferimento ou indeferimento da medida.

O termo inicial dos efeitos da sentença normativa, nos dissídios coletivos de revisão varia de acordo com a observância do prazo (§3º do art. 616 da CLT). Os sindicatos percebendo que as negociações não se esgotarão antes do prazo e pretendendo garantir os efeitos da sentença normativa à data-base da categoria têm como instrumento, o protesto judicial para asseguramento da data-base.

O protesto deve ser interposto no Tribunal Regional do Trabalho competente para conhecer o dissídio. Deferido o pedido e intimado o requerido os autos aguardarão 48 horas em cartório, sendo depois entregue à parte independentemente de traslado. Nos termos do art. 806 do CPC a parte tem o prazo decadencial de 30 dias para ingressar com o dissídio coletivo.

Obviamente, por ocasião do ingresso do dissídio coletivo deve-se realizar a juntada do protesto ou sua cópia, para que seja então mantida a data base. Até mesmo pela natureza não contenciosa o protesto judicial para assegurar data base também não há, nesse sentido, maiores discussões doutrinárias.

## 5. AÇÃO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

O dissídio coletivo, como já referido, transita em julgado e por isso é passível de ação rescisória, bem como suas cláusulas são objeto de revisão desde que decorrido mais de um ano da vigência da norma. É incabível ação rescisória para acordos e convenções coletivas, pois não têm natureza de sentença, mas de pacto entre as partes, nem de revisão, salvo se elas próprias previrem algo nesse sentido.

O entendimento predominante é de que a ação anulatória de cláusula convencional deve ser interposta diretamente no TRT. O respaldo legal para o pedido de anulação de cláusula convencional o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. São objeto de anulação as cláusulas que violem liberdade individual, liberdade coletiva e direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, neste sentido:

ACÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Válida a cláusula de convenção coletiva que prevê a contribuição assistencial pelos integrantes da categoria profissional, na medida em que esta é, de forma ampla, beneficiária das vantagens auferidas pelo sindicato. Imprescindível, todavia, a previsão expressa do direito de oposição dos trabalhadores ao desconto, nos termos do artigo 545, "caput", da CLT. Ação julgada parcialmente procedente. (0010055-28.2010.5.04.0000 (AACC) TRT 4ª R. Relator João Ghisleni Filho)

ACÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO. INVALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST E SÚMULA Nº 38 DESTE TRIBUNAL REGIONAL. Malgrado o necessário reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, erigido a preceito constitucional, é irrenunciável a obrigatoriedade de concessão de intervalo mínimo para repouso ou alimentação ao trabalhador, previsto em preceito de ordem pública, voltado à preservação de sua higiene, saúde e segurança. Ação julgada procedente. (Acórdão 0339300-45.2009.5.04.0000 (AACC), Relator Denis Marcelo de Lima Molarinh, Seção de Dissídios Coletivos).

A questão mais controvertida é a legitimidade. Não resta qualquer dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público. Porém, quanto às partes envolvidas no acordo/convenção, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem entendido não serem legítimas para requerer a anulação:

EMENTA: ACÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. A competência para a propositura da Ação Anulatória de cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva é prerrogativa do Ministério Público do Trabalho, nos termos do inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. Sua impugnação pelos destinatários do acordo coletivo ou de convenção coletiva deverá ser feita pelo dissídio individual, através de reclamação trabalhista proposta pelo trabalhador que se sentir lesado ou por seu sindicato. (TRT 4ª R. ACÓRDÃO 03471-2009-000-04-00-4 (AACC), Relatora Berenice Messias Corrêa, Seção de Dissídios Coletivos).

O acórdão acima transcrito cita um acórdão da mesma Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e outro do Tribunal Superior do Trabalho, conforme:

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. Compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Inteligência do art. 83, IV, da LC nº 75/93. (PROC Nº 04588.000/02-0 AA - DJ 25-11-2002 - Relatora: FLÁVIA LORENA PACHECO)

AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM- DO AUTOR DA AÇÃO - A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, atribuiu a competência para a propositura da Ação Anulatória ao Ministério Público do Trabalho, justificando-se esta limitação ante a destinação constitucional a este Órgão atribuída. Os destinatários do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva podem impugná-la pela via do dissídio individual (reclamação trabalhista ajuizada diretamente pelo trabalhador ou seu sindicato de classe). Preliminar acolhida. (PROC. Nº TST-ROAA-774436/2001 - DJ 11-12-2003 - Relator: JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA).

Nas relações de trabalho verificam-se diversos direitos coletivos violados no plano dos fatos, mas diante do dever de subordinação inerente ao qualquer contrato de trabalho, não se demonstra viável ao trabalhador demandar em face de seu empregador, com vistas a obter os referidos direitos sonegados, pois poderia lhe custar o emprego.

## 6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Tem assumido função cardinal na atualidade o tema da tutela jurisdicional coletiva como forma de solucionar direitos de natureza metaindividual, frequentemente encontrados nas relações sociais e que são frutos deste novo modelo de sociedade com forte influência do capital e com a tentativa de fortalecimento das categorias profissionais.

Assim, prevista na Lei 7.347/85 a Ação Civil pública é uma ação de conhecimento que tem por objetivo a tutela de interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) e, naturalmente é aplicável no campo das relações de trabalho, por seu caráter universal e proteger sobremaneira os trabalhadores com direitos violados ou em ameaça de violação.

Por força constitucional tem legitimidade atribuída ao Ministério Público (art. 129, inciso III da Constituição Federal). Entretanto, o art. 82 IV do Código de Defesa do Consumidor e o art. 5º da Lei da Ação Civil Pública arrolam as associações como entes legitimados para as ações coletivas. Verificando-se, assim, os sindicatos, como espécie do gênero associação, como legitimados para ajuizarem ações coletivas para tutela dos interesses metaindividuais na esfera das relações de trabalho.

Neste sentido, esclarece Paulo Hamilton Siqueira Jr. traz a baila o conceito de Ação Civil Pública:

A ação civil pública é um instituto de direito processual constitucional que tem por finalidade a tutela dos direitos massificados, interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneos. A ação civil pública possui um viés constitucional. 'Com efeito tendo a ação civil pública dignidade constitucional (art. 129, III) e por ela visa tutelar quase sempre um interesse ou um direito de índole constitucional [...], conclui-se que a ação civil pública é um dos instrumentos constitucionais colocados à disposição do Ministério Público e de outros legitimados coletivos arrolados na lei [...] para a tutela jurisdicional de quaisquer direitos ou interesses difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos.' (SIQUEIRA JR., 2010, p. 470-471).

As ações metaindividuais não se dirigem à tutela de qualquer tipo de pretensão, em face de qualquer tipo de interesse e direito, em decorrência de qualquer tipo de dano, como se depreende do conceito supra. Deve sim, haver nexos de massividade em torno do dano, do direito, do interesse, da pretensão objetivada (ABELHA, 2004).

Por conseguinte, interesses ou direitos difusos são aqueles de sujeitos indeterminados, relacionados entre si por elementos circunstanciais ou fáticos, em que o objeto reclamado é indivisível, por exemplo, nas relações de trabalho é a exigência de contratação por concurso público por empresa estatal (id.ibid., 2004).

Interesses ou direitos coletivos são sujeitos determináveis, relacionados entre si por uma relação jurídica base, objeto indivisível. Nas relações de trabalho verifica-se a exigência de cumprimento das regras jurídicas que asseguram sadio meio ambiente na empresa (id.ibid., 2004).

Interesses ou direitos individuais homogêneos são aqueles de sujeitos determinados, relação jurídica idêntica, objeto é divisível. Verifica-se nas relações de trabalho o pleito de reparação de dano moral em favor de empregados atingidos por danos decorrentes do insalubre ou perigoso ambiente de trabalho (id.ibid., 2004).

O Ministério Público do Trabalho exerce a tutela dos interesses metaindividuais dos trabalhadores através da ação civil pública.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS. Hipótese em que o banco réu estaria inibindo o acesso dos seus ex-empregados ao Judiciário, propondo a manutenção do plano de saúde por um prazo maior que o pactuado nas normas coletivas, expirando-se conjuntamente a prescrição bienal e o cancelamento do plano de saúde ao trabalhador e seus familiares. A violação do direito de ação estende-se por um número indeterminado de sujeitos que podem, ou não, ser afetados em um espaço de tempo, configurando-se a defesa de interesses difusos a ensejar a legitimação do Ministério Público do Trabalho como autor em Ação Civil Pública. Negado provimento. (ACÓRDÃO 01151-2006-020-04-00-1 RO, 8ª Turma, TRT 4ª R, Relator DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO).

Os Sindicatos Profissionais, como mencionado, tem legitimidade expressa no Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, cabe referir que buscarão sempre a tutela de interesses coletivos e individuais homogêneos, pois quando forem tratados interesses difusos estarão abrangidos trabalhadores indefinidos, sem a possibilidade de estabelecer quais fazem parte desta coletividade que o Sindicato representa (categoria).

Veja-se decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA. Por força do artigo 8o, III, da Constituição, que atribui aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, e do seu artigo 129, que, ao atribuir ao Ministério Público a competência para promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos ou coletivos, não afasta a legitimação de terceiros, “nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei”, entende-se pela co-legitimidade dos sindicatos para a propositura da medida, desde que, evidentemente, estejam promovendo a defesa de interesses coletivos (ou individuais homogêneos) da categoria que representam. A menção do artigo 5o, V, da Lei 7.347/85, à figura da “associação”, como legitimada a propor a ação civil pública, não pode ser tomada de forma restritiva, e sim de modo abrangente, como gênero do qual são espécies todas as entidades associativas, entre elas as entidades sindicais. (ACÓRDÃO 0065900-38.2009.5.04.0531 RO, 4ª Turma, TRT 4ª R., Relator Fabiano de Castilhos Bertolucci).

Com entendimento semelhante o Tribunal Superior do Trabalho:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. Superada a controvérsia em torno da legitimidade do sindicato para atuar, como substituto processual que representa, não há dúvida de que se encontra autorizado a ajuizar ação civil pública se o direito individual a ser protegido enquadra-se no conceito doutrinário de homogeneidade, quer dizer, vinculado à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, além de ser divisível e decorrer de uma realidade fática comum” (Proc. nº TST-RR 94093/2002-900-02-00.9, acórdão 5ª Turma, julgado em 18/03/2009, Relator Ministro Emmanoel Pereira).

De certo, a Ação Civil Pública é instrumento efetivo nas lides cotidianas que envolvem os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e após sua nova dimensão em legislações como o referido Código de Defesa do Consumidor, foi difundido sua utilização com maior abundância entre os aplicadores do direito. Igualmente, sendo reconhecida pela melhor posicionada jurisprudência a legitimidade do Sindicato para o ajuizamento da Ação Civil Pública tendo em vista a satisfação dos interesses justos de determinada categoria profissional.

## 7. AÇÃO COLETIVA

A ação coletiva foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e depois também prevista na Lei Orgânica do Ministério Público a União. Este último diploma legal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 6º, inciso VII, alínea “d” previu a ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos, atribuindo ao Ministério Público a promoção da “ação pública” para a defesa de “outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.”

O ilustre Professor Humberto Theodoro Júnior esclarece o surgimento desta ação no Direito brasileiro ao afirmar que:

O século XX, especialmente sua segunda metade, assistiu a uma enorme mudança de rumos no direito processual civil. De instrumento concebido, com exclusividade para propiciar o exercício individual do direito de ação, passou a servir de palco, também, para a tutela dos interesses da sociedade como um todo ou de grupos representativos de grandes parcelas do aglomerado social. (JÚNIOR, 2009, p. 133).

O objetivo da ação coletiva é o ressarcimento dos danos sofridos pelos indivíduos, por meio da obtenção de uma tutela judicial de natureza condenatória. Não se destina ao ressarcimento do dano globalmente considerado. São típicas ações para a defesa de direitos individuais homogêneos.

## 7.1. Diferenças

### *Ação coletiva e Ação de cumprimento*

Ambas possuem como objetivo primordial a defesa dos interesses individuais homogêneos. Porém a ação de cumprimento visa à exigibilidade dos direitos previstos em normas coletivas. E as ações coletivas do Código de Defesa do Consumidor estão aptas à proteção de direitos individuais homogêneos de qualquer natureza e previstos em qualquer dispositivo legal ou normativo.

### *Ação coletiva e Ação civil pública*

Na ação civil pública os autores são considerados legitimados autônomos ou ordinários. Nas ações coletivas os legitimados atuam na condição de substituto processual – legitimação extraordinária – dos titulares das pretensões individuais homogêneas.

A vocação principal da ação civil pública é a defesa dos interesses difusos e coletivos. Não tem como objetivo principal a satisfação imediata dos indivíduos, pois o ressarcimento é globalmente considerado e o produto pecuniário revertido para um fundo.

A ação coletiva tem por objetivo a reparação de lesão a direitos individuais homogêneos por meio de um provimento jurisdicional de natureza condenatória.

### *Ação coletiva e litisconsórcio*

As ações coletivas assemelham-se ao litisconsórcio ativo multitudinário. Tal situação pode prejudicar a celeridade processual e a defesa. A diferença material consiste que os interesses individuais homogêneos têm potencialidade de coletivização, com a propagação de lesões ou ameaça de violação a interesses decorrentes de uma origem comum.

Já os interesses individuais plúrimos constituem direitos essencialmente individuais não ensejando, ainda que potencialmente, a sua propagação a esferas jurídicas de outras pessoas, senão aquelas componentes da limitada pluralidade que ingressa em juízo. Verifica-se, ainda, que os interesses individuais homogêneos são decorrentes de uma origem comum enquanto os interesses individuais plúrimos podem surgir de diversas fontes.

Enquanto no campo material as diferenças são sutis, no campo processual são bem expressas. O litisconsórcio é caracterizado por uma convergência de pretensões que poderiam ser suscitadas em processos distintos, as ações coletivas são marcadas pela presença de pretensão única.

As ações coletivas dispensam a identificação dos verdadeiros titulares das pretensões. O legitimado ativo figura como parte da relação processual, embora não o seja na relação jurídica material (substituição processual). O litisconsórcio exige a identificação de cada componente do pólo ativo da demanda, que litigam em nome próprio.

A existência de litisconsórcio enseja litispendência se houver a interposição de ação individual, versando sobre o mesmo objeto e com fundamento na mesma causa de pedir. A interposição de ação individual e de ação coletiva com o mesmo objeto não induz litispendência. No entanto, se não houver suspensão da ação individual, não serão beneficiados por eventual decisão favorável na ação coletiva.

Sendo parte na relação processual todos os litisconsortes ficam sujeitos aos efeitos da coisa julgada. E por ser composta por interesses plúrimos de sujeitos determinados sem a potencialidade de coletivização, a coisa julgada restringe seus efeitos aos participantes da relação processual. A decisão em ação coletiva tem eficácia *erga omnes*, na hipótese de procedência do pedido, estendendo seus efeitos para terceiros não participantes da relação processual, beneficiando todos os titulares da pretensão deduzida em juízo e seus sucessores. Na hipótese de improcedência, os interessados que não intervieram no processo poderão interpor ação individual.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode depreender do estudo realizado, a atuação judicial dos sindicatos em defesa da categoria não se limita ao ajuizamento de dissídios individuais, a mais comum das ações utilizadas, mas sim tem papel protagonista na defesa dos interesses da categoria profissional.

As outras medidas processuais estudadas também são de plena importância para a atuação sindical. E, principalmente, nos últimos anos, a grande aceitação das ações coletivas e as ações civis públicas que legitimam não só os sindicatos, como o Ministério Público do Trabalho atuar em defesa dos trabalhadores.

A defesa do interesses coletivos, com seu berço constitucional, será nas próximas décadas o ramo mais aguerrido do Direito, pois as demandas cada vez mais estão depreendidas na seara destes interesses. No ambiente laboral, não é admitido que não se abandone a individualização, pois é necessário progredir em uma socialização de riscos, lucros, prejuízos e benefícios e para tanto a tutela processual por intermédio dos sindicatos é cogente, imperativa.

Dessa forma, o direito coletivo do trabalho está transcendendo sua limitação outrora imposta para a atuação, recebendo para tanto o suporte indispensável dos sindicatos, fazendo com que as categorias profissionais sejam mais bem atendidas pelos instrumentos processuais adequados à nova sociedade e a nova realidade jurídica contemporânea.

Com efeito, chegar-se-á a tão almejada justiça social e o respeito às categorias profissionais, que passará pelo fortalecimento do movimento sindical, pois a Constituição Federal de 1988 avançou o possível naquele momento histórico e agora é mister aprofundar essas novas discussões sob à égide deste Estado Democrático Constitucional de Direito vigente.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 3.ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: MÉTODO, 2009.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16.ed. rev., apl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.

HINZ, Henrique Macedo. **Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Direitos do Consumidor**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petição, recursos, sentenças e outros**. 27.ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

NAHAS, Thereza Cristina. **Legitimidade ativa dos sindicatos**. São Paulo: Atlas, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho**. 24.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Compêndio de Direito Sindical**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2009.

NEGRÃO, Theotônio Negrão; GOUVÊA, José Roberto F. **Código Processual Civil e legislação processual em vigor**. 38. ed. atual. até 16 de fevereiro de 2006. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2003.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

---

*Carlos Alexandre Michaello Marques*

Especialista em Gestão Ambiental em Municípios pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG e, em Didática e Metodologia do Ensino Superior pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Pesquisador do Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para Sustentabilidade - GTJUS (CNPq) da Faculdade de Direito da FURG nas linhas Direitos Humanos e Fundamentais e Direito Constitucional Ambiental. Professor da Faculdade Anhanguera de Rio Grande.

---

*Renata Martins da Rosa*

Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professora da Faculdade Anhanguera de Rio Grande. Advogada.